



**RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 065/2021/SES/MT**

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n.º 749/2021/GBSES publicada em 19/09/2021, vem, em razão de **Solicitação de esclarecimentos** ao Edital do Pregão Eletrônico N° 065/2021/SES/MT, solicitado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n° 01.590.728/0002-64, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a ***“Fornecimento e Instalação de Estações de Trabalho (Workstations) de mesa com 02 (Dois) Monitores de Vídeos e 36 (trinta e seis) meses de Garantia” para atender a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções desta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso***.” conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 065/2021/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo n° 336254/2019.

**DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Tendo em vista a solicitação quanto a alteração da exigência de capacidade técnica para comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades em 50% , vimos informar o que segue:

Conforme o artigo 30, da Lei 8666/1993, que estabelece os limites que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica dos licitantes, ou seja, como a Lei estabelece os limites, estes podem ser adaptados de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado, respeitando sempre estes limites. Assim dentro dos limites legais os critérios para garantir a boa execução dos serviços foram estabelecidos;

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal). O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto n° 5.450/05 e o art. 7º do Decreto n° 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma



dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

O Princípio da Competição Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Tribunal de Contas da União 30 Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário). Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário). As exigências edilícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário);

Assim as exigências imprescindíveis para garantir a execução dos serviços foram solicitadas pela Area técnica conforme itens 9.7.9 e 9.7.10 e as mesmas serão mantidas.

**9.7.9 Qualificação Técnica:**

**9.7.9.1** Será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**9.7.9.2** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de licitação, ou seja, equipamentos do tipo WORKSTATION, que será atendida por pelo menos 01 (um) atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, o mínimo, 40% (quarenta por cento) das quantidades estimadas na licitação.

**9.7.10** A licitante deverá apresentar os seguintes certificados elencado abaixo, pertinente ao fabricante do equipamento:

**a)** O fabricante do microcomputador deve possuir Certificado ISO 9001 e 14001 de qualidade;

**b)** O fabricante do microcomputador deve possuir Certificado ISO 45001, para garantia de conformidade com o Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO) que visa proteger e assegurar que os colaboradores de uma organização tenham um ambiente de trabalho saudável e seguro;



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

---

- c)** O fabricante do microcomputador deve fazer parte do consórcio DMTF;
- d)** O microcomputador deve possuir certificado de conformidade contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos, (norma IEC60950 / EN60950 / IEC62368 / EN62368) comprovado através de certificado emitido por entidade competente;
- e)** O microcomputador deve possuir certificado quanto à imunidade eletromagnética (norma CISPR24 / EN55024 / CISPR35 / EN55035) comprovado através de certificado emitido por entidade competente;
- f)** O microcomputador deve possuir certificado quanto à emissão de radiação radiada e conduzida (norma CISPR22 / EN55022 CISPR32 / EN55032) comprovado através de certificado emitido por entidade competente;
- g)** O microcomputador deve possuir certificado de emissão de ruídos medido de acordo com o ISO 7779 e declarado de acordo com o ISO 9296;
- h)** O microcomputador deve ser compatível com o Sistema Operacional Windows, comprovado através de certificado de compatibilidade emitido pelo desenvolvedor do Sistema Operacional;
- i)** O microcomputador deve possuir certificação TCO, assegurando que o mesmo atenda a critérios rigorosos em todas as fases do ciclo de vida do dispositivo, desde sua fabricação até o descarte, incluindo fabricação socialmente responsável, responsabilidade ambiental, design ergonômico e usabilidade.

***Justificativa:** a exigência de atestado de capacidade técnica justifica-se pela natureza técnica e especializada dos equipamentos a serem adquiridos, considerando também que está contratação inclui prestação do serviço de garantia (36 meses). Assim, observa-se, pela complexidade da especificação dos equipamentos e o alto custo dos itens, a necessidade de comprovação de experiência anterior. Portanto, é imprescindível que a SES-MT prescindir de mecanismo para que a Administração tenha as garantias de que a empresa possui as condições para a boa execução do objeto, justificando-se tal exigência para a adjudicatária. Ante o Art. 30, da Lei n.º 8.666/93, é pertinente que, a Administração tenha garantias de capacidade da licitante para o fornecimento do objeto com qualidade.*

Em conclusão, RECEBEMOS a Solicitação ao Edital do Pregão Eletrônico 065/2021 mesmo intempestiva, quanto ao seu mérito, DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima;

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2020.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial da SES/MT  
(Original assinado nos autos)